



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 20133003052-3  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DA CAPITAL (VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)  
APELANTE: ROGÉRIO SALES DOS SANTOS (DEFENSORIA PÚBLICA)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR: DES.OR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. PROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1 – Não há qualquer evidência nos autos de que o flagrante delito tenha sido forjado, mantendo-se íntegras todas as provas decorrentes dele.

2 – Não há que se falar em absolvição sob alegação de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, de vez que elas se encontram assentes na convergência das provas constantes dos autos, especialmente o Laudo Toxicológico, o qual atestou tratar-se de cocaína, bem como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, os quais são coerentes e convergentes no sentido de que o réu era o proprietário da droga, testemunhos esses que não se encontram maculados, ao contrário, encontram amparo nas demais provas do caderno processual, constituindo-se prova válida. Precedentes.

3 – Há de ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, pois os elementos contidos nos autos apontam que a recorrente faz jus à sua aplicação, de vez que é primário, não possui antecedentes criminais, de vez que restou absolvido dos demais processos que constam na certidão juntada aos autos, não há provas de que se dedique a atividades criminosas nem que integre organização criminosa.

4 – Das circunstâncias judiciais julgadas desfavoráveis pelo magistrado sentenciante, a única que se sustenta é a culpabilidade, de vez que as demais não apresentam fundamentação concreta e não há elementos nos autos que justifiquem sua desvalorização.

5 – Operada a nova dosimetria da pena, após a análise das circunstâncias judiciais do apelante e da aplicação da causa especial de diminuição de pena reclamada pela defesa, sua pena passa a ser concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito. O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, e §3º, do CP.

6 – Incabível o pleito de substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direito, dado o total da pena aplicada, conforme determina o art. 44 do CP.

7 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO



UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para reconhecer a causa especial de diminuição de pena reclamada pela defesa e reformar a dosimetria da pena imposta ao recorrente, que passa a ser concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ROGÉRIO SALES DOS SANTOS, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital, que lhe aplicou a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 750 dias-multa, após condená-lo pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que, no dia 07/01//2011, pela parte da manhã, os policiais militares Charles da Cruz Rodrigues de Lima e Abraão da Conceição Guilherme efetuavam ronda ostensiva na Rua da Marinha, quando foram parados por um transeunte, o qual relatou que na invasão dos Alagados, atrás do Conjunto Euclides da Cunha, na Marambaia, havia alguns elementos suspeitos traficando. Então, o policial Charles da Cruz Rodrigues de Lima, comandante da viatura, solicitou, via rádio, o apoio de outras viaturas, e se dirigiram ao local indicado. Consta, ainda, que, lá chegando, vários suspeitos, ao avistarem os policiais, evadiram-se do local. Os policiais conseguiram seguir apenas o nacional Paulo de Oliveira Ribeiro, que invadiu o imóvel situado na Rua da Marinha, Passagem Fé em Deus, nº 29, casa 01, e, quando o alcançaram dentro da casa, nada encontraram em seu poder, porém, os agentes da lei flagraram o ora apelante ROGÉRIO SALES DOS SANTOS, vulgo 'Marcelo', fabricando embalagens de pasta de cocaína para venda, juntamente com o menor Maison Correa Macedo, de 16 anos de idade, motivo pelo qual realizaram sua prisão em flagrante delito, apreendendo uma lata que continha 54 (cinquenta e quatro) embalagens de pasta de substância benzoilmetilecgonina, popular cocaína, e uma vasilha plástica contendo um saco aberto com substância branca em pó, pesando 220 gramas, utilizada para fazer render a droga.

Por fim, consta que, diante do flagrante, foi conduzido Paulo de Oliveira Ribeiro para prestar esclarecimentos, uma vez que nada foi encontrado em seu poder e não foram comprovados relações de amizade entre os dois.

Com base nestes fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente e, após regular instrução, o juízo a quo o condenou na forma antes



deduzida (sentença às fls. 95/103).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo (interposição à fl. 105 e razões às fls. 120/129), onde pede:

- 1) a reforma da decisão para absolver o recorrente, sob alegação de insuficiência de provas;
- 2) acaso não se acolha o primeiro pleito, que seja reconhecido o tráfico privilegiado e reformada a dosimetria da pena, para reduzi-la a patamares mínimos, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 139/146).

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 150/157).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 26/11/2013.

É o relatório. À revisão.

## VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

- 1) Do pleito absolutório:

A defesa alega que não há nos autos provas suficientes a embasar a condenação, salientando que a apreensão da droga foi fruto de uma forja feita pelos milicianos e os depoimentos dos policiais, por si sós, não tem valor probatório.

Adianto que os argumentos não prosperam.

Conforme relatado e corroborado pelo laudo toxicológico juntado às fls. 32/33, o réu foi flagrado com 88,415g de substância popularmente conhecida como cocaína, acondicionadas em forma de 54 petecas, envoltas em sacos plásticos transparentes, prontas para o comércio.

Não obstante a negativa firmada pelo réu em juízo (fls. 85/86), sua palavra se encontra isolada nos autos, enquanto as provas da autoria delitiva se encontram assentes na convergência das provas constantes do caderno processual, especialmente o laudo toxicológico e os depoimentos das testemunhas policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, senão vejamos.

O Policial Militar Charles da Cruz Rodrigues, declarou em juízo (fl. 84.):

(...) que é policial militar; que participou da prisão do acusado aqui presente, o qual reconhece; que estava realizando rondas, quando recebeu denúncias de transeuntes de que na localidade havia intensa comercialização de drogas, razão pela qual, decidiram investigar a localidade; que não recorda se os outros dois policiais descritos na denúncia estavam em sua companhia na viatura; que a operação policial contou com duas viaturas de polícia; que a operação ocorreu em uma das ruas, cujo nome não recorda da invasão dos Alagados, no bairro da Marambaia; (...); que a operação diligenciou em várias casas da vila, sendo que na casa do acusado foram encontradas algumas vasilhas com material entorpecente; que entrou na residência juntamente com outros dois policiais, cujos nomes não recorda; que não se recorda, especificamente, de ter sido o responsável por achar a droga, mas lembra que chegou a ver a droga dentro do acusado; que a droga estava dentro de uma vasilha de margarina ou de uma lata não recordando que



tipo de recipiente; que a droga estava em pequenos pacotes e outra em quantidade maior; que pela experiência que tem acredita que a droga se tratava de cocaína; (...)

Tais declarações foram corroboradas pelos demais policiais que participaram das diligências, leia-se:

(...) que é policial militar; que participou da prisão do acusado; que estava fazendo ronda, quando o sargento Rodrigues pediu apoio à viatura que fazia parte; que não recorda quem o acompanhava dentro da viatura; que o apoio foi requerido para que fosse para a vila dos Alagados, no bairro da Marambaia, onde estava ocorrendo tráfico de drogas; que, assim que chegou na vila, várias pessoas correram, tendo o acusado corrido para dentro da casa dele; que os policiais saíram em diligência até a casa do acusado; que dentro da residência, entrou ele, Rodrigues e outros policiais; que dentro da residência estava o acusado e um menor; (...) que não recorda qual foi o policial responsável por encontrar a droga, tendo chegado a presenciar a apreensão da droga, a qual estava dentro de uma vasilha plástica; que a natureza era semelhante a cocaína; que a droga estava em formato de petecas, sendo mais de cinquenta petecas; que também havia uma coisa branca, tipo barrilha, em uma outra porção; (...) que, no momento do achado da droga, o acusado aqui presente informou que a droga era dele e que era para a venda; que o menor informou que era ajudante do acusado presente, na fabricação de petecas de entorpecentes; que foi a primeira vez que prendeu o acusado (...) (Depoimento da testemunha SANDRO SILVIO DOS SANTOS BAHIA em juízo, fls. 84/85.)

(...) que participou da prisão do acusado; que estava na viatura do sargento Rodrigues quando receberam denúncias de que vários elementos consumindo e vendendo entorpecente na região dos Alagados; que a viatura que estava seguiu para o local; que o comandante pediu apoio a outra viatura para a realização da operação; que ficou na condição de motorista; que ao chegar na vila, esperaram a outra viatura, tendo uma viatura entrado por um lado e a outra pelo outro; que quando entraram na vila, o pessoal correu; que não deu pra visualizar a fisionomia de quem correu, já que estava dirigindo; que os outros policiais viram quem correu e desembarcaram rápido, saindo em perseguição; que assim que trancou a viatura, já viu que os policiais tinham pegado um rapaz que estava sem nada, o qual indicou a casa do acusado; que Rodrigues e Sandro, junto com os demais policiais, foram até a casa do acusado; que pouco tempo depois retornaram com o acusado e um menor preso; que soube que o acusado se disse proprietário da casa, bem como que nela foi encontrada certa quantidade de droga; que os comandantes da operação levaram o acusado e o menor para a delegacia de polícia, não tendo eles lhe repassado a informação se algum deles se disse proprietário da droga, já que isso é com eles lá, que são os comandantes (...) (Depoimento da testemunha Abraão da Conceição Guilherme, fl. 85.)

Como se vê, os depoimentos das testemunhas policiais são coerentes e convergentes no sentido de que o réu estava em poder da droga, testemunhos esses que não se encontram maculados, ao contrário, encontram amparo nas demais provas do caderno processual.

A respeito dos testemunhos dos policiais como meio de prova, leia-se:



(...) 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). (...) (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/05/2017)

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. (...) (STJ, Sexta Turma, HC 165561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/02/2016)

Ao lado do que foi exposto, não há qualquer prova nos autos de que o flagrante tenha sido forjado pelos policiais, como afirmou a defesa, mantendo-se, portanto, íntegra a prova.

Assim, com forte amparo no conjunto probatório reunido no caderno processual, entendo que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas imputadas ao recorrente, mostrando-se irreparável a decisão objurgada, a qual se sustenta por seus próprios e judiciosos fundamentos, não havendo que se falar em absolvição.

2) Do reconhecimento do tráfico privilegiado e da reforma da dosimetria da pena:

A defesa pleiteia, alternativamente, que seja reformada a dosimetria da pena, reconhecendo-se o privilégio previsto no §4º, do art. 33 da Lei de Drogas, e reduzindo-se a pena-base para o patamar mínimo, substituindo-se, ao fim, a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Em relação à causa especial de diminuição de pena, tenho que assiste razão à defesa.

Com efeito, para negar o benefício, o magistrado a quo assim se posicionou:

No caso vertente observo que o réu não preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, ante o fato dele ostentar vários processos criminais, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa, afastando, assim, o disposto no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, já que para gozar do referido benefício (tráfico privilegiado), deveria ele conjugar quatro critérios objetivos, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização criminosa.

Ocorre que, conforme afirmou o magistrado a quo, ao analisar a circunstancia judicial referente aos antecedentes do réu, não havia nos autos provas de trânsito em julgado de qualquer feito criminal em desfavor dele e, agora, ao analisar os referidos feitos (constantes da certidão de antecedentes criminais do réu às fls. 60/61), verifiquei que há 03 (três) processos criminais, sendo um de roubo, um de furto e o caso em tela (tráfico), porém, em consulta ao sistema libra, verifiquei que o indigitado foi absolvido nos processos de furto e roubo, restando apenas o feito em tela.

Dessa feita, constata-se que não há provas nos autos de que o réu se dedique a



atividades criminosas nem que integre organização criminosa.

Assim, preenchidos os pressupostos legais, o reconhecimento da causa de diminuição de pena é medida que se impõe.

Ressalto, porém, que o apelante também não comprovou atividade lícita nos autos, fazendo, portanto, do tráfico de drogas, o seu meio de vida, razão por que entendo que a causa especial de diminuição de pena deve ser aplicada em seu patamar mínimo, qual seja, um sexto.

Antes, porém, de passar à reforma para aquele fim, insta analisar a dosimetria da pena, conforme também pleiteado pela defesa.

O magistrado considerou desfavoráveis ao réu os vetores da culpabilidade e das consequências do delito. Para tanto, registrou os seguintes fundamentos:

**Culpabilidade:** o acusado, ao tempo do crime, tinha consciência dos efeitos maléficos do material com ele apreendido, tendo, pois, praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar, sendo-lhe, pois, desfavorável a circunstância. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. **Consequências dos crimes:** a venda de pasta base de cocaína é uma circunstância por demais prejudicial a toda sociedade, na medida em que referidas drogas tem um poder viciante e destrutivo muito superior a outros, como a maconha, de modo que não se pode sancionar de uma mesma forma quem venda cigarro de maconha e quem vende cocaína, pedras de óxi ou de crack, já que estas últimas vem provocando o esfacelamento de famílias e de toda uma geração, corroendo o tecido social igualmente a um câncer instalada no organismo humano, de modo que a circunstância é desfavorável.

Como se vê, a única circunstância que se sustenta desfavorável é a culpabilidade, de vez que a outra não apresenta fundamentação concreta e não há elementos nos autos que justifiquem sua desvalorização.

De toda sorte, é cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável ao réu para que se justifique o afastamento da pena-base do mínimo legal, conforme entendimento consolidado nesta Corte e sumulado no verbete de nº 23, dotado do seguinte enunciado:

A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Passo, então, à referida reforma.

Considerando que restou desfavorável ao apelante a circunstância judicial da culpabilidade, fixo sua pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito.

Conforme asseverou o juízo, não há agravantes nem atenuantes a se reconhecer, nem causas de aumento de pena.

Há a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, a qual, conforme fundamentação já exposta, será aplicada em seu patamar mínimo, qual seja, um sexto, passando-se a dosar a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a



1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a qual torno concreta e definitiva.

O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, e §3º, do CP.

Por derradeiro, em relação ao pleito de substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direito, resta incabível, dado o total da pena aplicada, conforme preleciona o art. 44 do CP.

Mantenho os demais termos da sentença.

3) Disposição final:

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para reconhecer a causa especial de diminuição de pena reclamada pela defesa e reformar a dosimetria da pena imposta ao recorrente, que passa a ser concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 19 de setembro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator